



## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

### 1. OBJETIVO:

1.1. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA VISANDO A EXECUÇÃO DO PROGRAMA CIDADE EMPREENDEDORA, CONFORME CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E METODOLOGIA DISCUTIDOS, CONSOANTE AS CONDIÇÕES FIXADAS NA PROPOSTA E DEMAIS DOCUMENTOS PERTINENTES.

### 2. DOS ANEXOS:

2.1. Integram o presente Termo de Dispensa, os seguintes anexos:

- 2.1.1. Anexo I: Termo de Adesão - Proposta de Preços da Contratada;
- 2.1.2. Anexo II: Planilha de Simulação dos Valores e Escolha das Soluções;
- 2.1.3. Anexo II: Documentos de Habilitação.

### 3. FUNDAMENTO LEGAL:

3.1. Art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993;

### 4. JUSTIFICATIVA:

4.1. Considerando que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), é uma entidade privada brasileira de serviço social, sem fins lucrativos, criada em 5 de julho de 1972, que objetiva a capacitação e a promoção do desenvolvimento econômico e competitividade de micro e pequenas empresas, estimulando o empreendedorismo no país. É integrante do Sistema S, conjunto de nove instituições de apoio aos profissionais.

4.2. Considerando que o Sebrae atua também com foco no processo de formalização da economia por meio de parcerias com os setores público e privado, programas de capacitação, feiras e rodadas de negócios. Parte deste esforço ganhou visibilidade com a aprovação da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, em dezembro de 2006. Um dos dispositivos da Lei Geral, o Simples Federal, já regulamentado, representou grande ganho para micro e pequenas empresas em termos de redução de burocracia e de carga tributária.

4.3. Considerando que os serviços sociais autônomos, também comumente denominados sistema "S", não integram a Administração Pública, mas atuam ao lado do Estado promovendo o atendimento de necessidades assistenciais, educacionais, entre outras constantes dos seus atos constitutivos.

4.4. Considerando que a atuação do SEBRAE tem dois públicos: o Empreendedor e o Poder Público. No desenvolvimento territorial, o SEBRAE tem projetos inequivocamente estruturados em âmbito nacional e com metodologias reconhecidas internacionalmente.

4.5. Considerando o inciso XIII do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, que prevê:

*"na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos".*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE**

4.6. Considerando que a contratação do SEBRAE por parte do município é dispensada da realização de licitação por satisfazer, aquela entidade, os pressupostos do art. 24, XIII da Lei Federal nº 8.666/93. Parecer nº COG – 936/93 (TC/SC = Processo nº 21.675/30, in Revista do TC/SC 1/ 94, P.88).

4.7. Considerando que o Tribunal de Contas da União (TCU), exarou o seguinte entendimento sobre o Art. 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/1993:

*“A nosso ver, a propósito do art. 24, XIII, do estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com serviço público com forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura”. (Processo TC 001.199/97-8, Decisão 657/97 - Plenário - TCU, publicado no DOU de 14.10.97).*

4.8. Considerando o Art. 5º do Estatuto do Sebrae/SC que assim descreve:

*“O SEBRAE/SC, no seu âmbito territorial de atuação, tem por objetivo fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, notadamente nos campos da economia, administração, finanças e legislação; facilitar o acesso ao crédito, a capitalização e fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização daquelas empresas; promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, do meio ambiente, da capacitação gerencial e da assistência social; promover a educação e o ensino, a cultura empreendedora e a disseminação do conhecimento sobre o empreendedorismo; promover a inovação; promover o desenvolvimento territorial e potencializar um ambiente favorável para as micro e pequenas empresas; mediante a execução de ações condizentes...”.*

4.9. Considerando que o SEBRAE/SC preenche os requisitos mínimos exigidos na Lei de Licitações e Contratos, quais sejam:

**4.9.1. Instituição Brasileira:**

- a) O Art. 1º do Estatuto Social do Sebrae/SC assim define: O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Santa Catarina é uma entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviço social autônomo, regulado por este Estatuto, doravante designada simplificadamente neste instrumento como SEBRAE/SC.
- b) Fica claro e devidamente comprovado, que o Sebrae cumpre com este requisito “Instituição Brasileira”.

**4.9.2. Não possui fins lucrativos:**

- a) Quanto à instituição que se pretende contratar não ter fins lucrativos, isso está expressamente previsto no seu estatuto social, como já citado acima, enquadrando-se, então, nos parâmetros legais, dispensando-se maiores comentários.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE**

**4.9.3. Detém inquestionável reputação ético-profissional:**

- a) Com relação à inquestionável reputação ético-profissional, depreende-se, conforme documentação apresentada, que a instituição é detentora de tal, estando em dia com as suas obrigações fiscais e trabalhistas, realizando seu trabalho de forma inquestionável e irrepreensível e já tendo realizado serviços semelhantes ao que se pretende contratar, sendo, portanto, capacitada para tal. E mais, a reputação ético-profissional demanda estreita relação entre o objeto do contrato e a atividade da Instituição.
- b) Também não podemos deixar de comentar, que além da documentação apresentada, o Sebrae/SC tem amplo reconhecimento notório perante a sociedade brasileira, no que diz respeito aos serviços prestados;

**4.9.4. Dedicar-se estatutariamente à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional.**

- a) O que comprova a adequação da Instituição à norma elencada no art. 24, inc. XIII da Lei Federal nº 8.666/1993, é a existência em seu estatuto social, de que a mesma seja dedicada à pesquisa, ensino, ou desenvolvimento institucional. No caso da norma em comento, o legislador permitiu que as instituições a serem contratadas diretamente fossem criadas posteriormente à edição da Lei, a qualquer tempo. De forma similar é admissível que uma instituição altere seus estatutos e deles passe a constar o objetivo da alínea acima indicada.
- b) É indiscutível, portanto, que o SEBRAE/SC preenche esses requisitos, posto que o mesmo, pelo seu estatuto, preenche a condição do ensino exigida, uma vez que se trata de instituição, posto que, um de seus objetos sociais é voltado “promover a educação e o ensino, a cultura empreendedora e a disseminação do conhecimento sobre o empreendedorismo”, como já citado aqui.

4.10. Considerando que o projeto ‘Cidade Empreendedora’ tem como objetivo avançar na transformação local pela implantação de políticas de desenvolvimento agregando um nível maior de complexidade.

4.11. Considerando que, dentre o detalhamento das soluções de que trata este projeto está a consultoria *in loco* para estruturação, alinhamento ou reorganização para implantação e operação plena na sala do empreendedor, visando a orientações para sua abertura, alteração e baixa de empresas, prestação de serviços ao MEI – Micro Empreendedor Individual, além da integração e conexão com parceiros para aumentar o escopo e efetividade de atuação dos serviços promovidos pelo Município.

4.12. Considerando que, além das soluções estruturais que permitem a continuidade de estrutura sólida que resulta numa Gestão Empreendedora, o programa apresenta soluções que podem ser selecionadas pelos municípios, de acordo com as demandas identificadas.

4.13. Diante das considerações mencionados acima, e considerando as informações contidas na proposta de preços apresentada pelo SEBRAE (anexo), vislumbra-se justificada a contratação em questão através de Dispensa de Licitação, nos moldes do artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE**

**5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:**

5.1. Para a contratação pretendida, foi escolhido o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina, inscrito no CNPJ/MF nº 82.515.859/0001-06.

5.2. A escolha se deu pela metodologia exclusiva empregada no Programa “Cidade Empreendedora”, desenvolvido e implementado unicamente pelo SEBRAE, que visa promover a transformação territorial, buscando o desenvolvimento do município, com a implantação de políticas de desenvolvimento através de produtos, serviços e metodologias próprias do Sistema SEBRAE, em observância ao disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

5.3. Além disso, a escolha não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta.

**6. VALOR PRETENDIDO PARA A CONTRATAÇÃO:**

6.1. O valor pretendido para a contratação do objeto, entre demais informações é:

ITEM	QTD.	UNIDADE	DESCRIÇÃO DO ITEM	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	20	Mês	EXECUÇÃO DO PROGRAMA CIDADE EMPREENDEDORA, CONFORME CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E METODOLOGIA DISCUTIDOS, CONSOANTE AS CONDIÇÕES FIXADAS NA PROPOSTA E DEMAIS DOCUMENTOS PERTINENTES.	1.147,23	22.944,60
				<b>TOTAL</b>	<b>22.944,60</b>

**7. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

7.1. Vale ressaltar que o preço a ser pago no caso em tela, embora seja exigência legal do Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, não cabe justificativa, por tratar-se de prestador de serviço exclusivo e sem similaridades, tornando-se inviável a pesquisa de mercado, cabendo, portanto, à administração municipal, aderir ao preço praticado pela Instituição, conforme proposta e precificação apresentada pelo Sebrae/SC.

**8. DA FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:**

8.1. O pagamento referente a execução dos serviços será efetuado em 20 (vinte) parcelas iguais e sucessivas de **R\$ 1.147,23 (um mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e três centavos)**, pagos até o dia 20 (vinte) a partir do mês subsequente a assinatura do contrato, perante apresentação da documentação fiscal.

**9. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:**

9.1. Com apoio da Comissão Permanente de Licitação, foram analisados os documentos relativos à documentação de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, entre demais documentos pertinentes.

**10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

10.1. As despesas decorrentes deste processo correrão por conta de dotação do orçamento do exercício financeiro vigente e terão a seguinte classificação orçamentária:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE**

DESP.	UNID. ORÇ.	PROJ/ATIV.	DESCRIÇÃO PROJ/ATIVIDADE	ELEMENTO DESPESA
80	28.01	2.003	Manutenção Secretaria Indústria, Comércio e Turismo	3.3.90.39.79.00.00.00

**11. SOLICITAÇÃO:**

11.1. No uso das atribuições da minha função, venho através deste, solicitar a ratificação de dispensa de licitação com base nas razões expostos acima.

11.2. Sugere-se a contratação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina, inscrito no CNPJ/MF nº 82.515.859/0001-06, mediante processo de dispensa de licitação, com base no Artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Morro Grande/SC, 03 de maio de 2023.

Elaine Marchesini Zuchinali  
Secretária de Administração e Planejamento